

PROJETO DE LEI Nº 030/2012

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NO QUADRO DE SERVIDORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, manda que tenha execução a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de um profissional da área de Enfermagem, com curso superior completo, no quadro de servidores das Escolas Públicas Municipais que tenham no mínimo 300 (trezentos) alunos matriculados por turno de aula, em todos os períodos em que funcionar cada unidade de ensino.

Parágrafo Único. O profissional a que se refere o caput deste artigo deverá trabalhar devidamente uniformizado e terá como objetivos principais levar informações para a profilaxia de doenças, bem como prestar assistência e serviços de primeiro socorros aos alunos. Além de contar com instalações adequadas para o desenvolvimento de suas atividades laborais.

Art. 2º. A sala de enfermagem deverá obrigatoriamente conter:

I – Uma maca transporte;

II – Uma mesa;

III – Duas cadeiras;

IV – Um estetoscópio;

V – Um aparelho de pressão infantil e um adulto;

VI – Uma caixa de primeiros socorros contendo materiais profiláticos e materiais para utilização em curativos;

VII – Um termômetro;

VIII – Uma balança;

IX – Um aparelho para medir taxa de glicose.

Art. 3º. O profissional de enfermagem só poderá ministrar medicamentos que tenham sido prescritos por um médico em receituário.

Art. 4º. O profissional, objeto desta Lei, deverá também atuar juntamente com os professores na área de educação à saúde, ministrando nas escolas palestras e campanhas preventivas e orientadoras a respeito do uso de álcool, tabaco e drogas, assim como referentes à prevenção da gravidez precoce, de doenças sexualmente transmissíveis e da obesidade mórbida infantil, dentre outras. Além de, também, incentivarem hábitos saudáveis, como a prática de esportes e uma alimentação saudável nas escolas.

Parágrafo Único. As palestras e campanhas previstas no caput deste artigo serão direcionadas aos alunos, pais ou responsáveis e a comunidade, proporcionando a integração entre a escola, a família e a comunidade.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Augusto Ruschi, 09 de abril de 2012.

Wannir Siqueira Filho (KIKO) – PV

JUSTIFICATIVA

O investimento na profilaxia das doenças tem sido a principal ferramenta do Poder Público para reduzir os gastos com o tratamento de enfermidades pela rede pública de saúde, haja vista que é muito mais viável prevenir uma doença do que tratá-la. Nesse sentido, visando contribuir com mais uma medida profilática, vislumbramos a necessidade de apresentação da presente propositura em atenção à saúde dos alunos das Escolas Públicas, pois tem sido uma preocupação constante deste Vereador, dos pais ou responsáveis desses alunos e dos profissionais que atuam na área de Educação.

Em vista disso, os profissionais de enfermagem, objeto desta Lei, promoverão palestras e campanhas de prevenção ao uso de álcool, tabaco e drogas nas escolas públicas da rede municipal de ensino, bem como referentes à prevenção da gravidez precoce, de doenças sexualmente transmissíveis e da obesidade mórbida infantil, dentre outras. Além de, também, incentivarem hábitos saudáveis, como a prática de esportes e uma alimentação saudável nas escolas.

Tendo-se em vista os inúmeros benefícios que a execução desta propositura proporcionará à saúde do alunado das escolas públicas municipais, aos pais ou responsáveis e à comunidade, assim como aos cofres públicos, requeiro que o douto plenário, após as discussões de praxe, aprove o Projeto de Lei que segue adiante, nos termos regimentais.